



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

INDICAÇÃO Nº 402 / 2015

Protocolo:	1513/15
Data:	02/09/15
Hora:	08:29
Ofício nº:	23
Aprovado na	23 SO,
realizada em	01.09.15
<u>S/</u> adendo	
Presidente	
Presidente da Câmara	

Assunto: Indicação de projeto de lei sobre a necessidade de norma regulamentadora que coíba ações e omissões por parte dos proprietários e possuidores de bens imóveis que se encontram em confronto com as leis.

Ref: GV/ML

Bertioga, 01 de Setembro de 2015

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores:

Márcia Regina Braz Lia, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, fazer a seguinte Indicação:

Peço que o executivo faça um estudo que “Declare situação de iminente perigo, em virtude da precariedade de higiene de um imóvel, ou quando o imóvel desocupado esteja causando insegurança para a população local, por estar sendo utilizado por moradores de rua e transeuntes para consumo de substâncias entorpecentes.”

Este trabalho trata da situação de iminente perigo, em virtude da precariedade de higiene de um imóvel, ou quando o imóvel desocupado ou terreno baldio esteja causando insegurança para a população local, e institui penalidades ao proprietário do imóvel que não realiza a limpeza.

É público e notório o surto de Dengue que vem acometendo a municipalidade e o número de focos do mosquito que causa a dengue aumentou neste meio de ano. Sendo assim todos os terrenos baldios, casas e construções abandonadas ou desocupadas devem estar limpas, capinadas e roçadas, com o intuito de prevenir os focos de Dengue e outras doenças, além de evitar que esses imóveis abandonados se tornem local para o consumo e venda de substâncias entorpecentes ou de abrigo para infratores.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

A relevância desta indicação de projeto de lei cinge-se na necessidade de norma regulamentadora que coíba ações e omissões por parte dos proprietários e possuidores de bens imóveis que se encontram em confronto com as leis.

Conforme art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, a quem compete garantir-la mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

É dever do Poder Público Municipal priorizar a adoção de medidas preventivas no combate à proliferação do mosquito Aedes aegypti, bem como de medidas que garantam a segurança pública da população, através do seu poder de polícia.

O Município tem competência para tratar de ações que coibam as epidemias, conforme estabelece a Lei Federal nº8.080/1990: "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências."

A gravidade da recusa de um proprietário em autorizar que o agente de saúde adentre o seu imóvel, ou mesmo que conserve o seu terreno limpo é tão característica que pode configurar crime previsto no Código Penal:

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

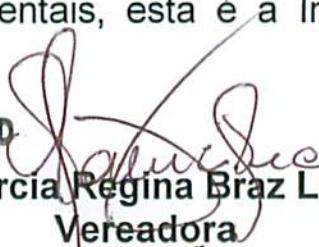
Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Cópia para Executivo municipal, Secretaria de Saúde , Vigilância sanitária , Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda , Secretaria de Segurança e Cidadania.

Observados os preceitos regimentais, esta é a Indicação que vai devidamente subscrita.

Valéria Bento
Vereadora

ALFONSO DARI WEILAND
Vereador


Márcia Regina Braz Lia

LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara

INDO DE JESUS XAVIER
VEREADOR

Vaz. Antonio Rodrigues Filho
Vice-Presidente

JOSÉ FELICIANO IRMÃO
2º Secretário

EDVALDO ALECRIM SILVA
1º Secretário



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Indico Projeto de Lei - “Indicação de projeto de lei sobre a necessidade de norma regulamentadora que coíba ações e omissões por parte dos proprietários e possuidores de bens imóveis que se encontram em confronto com as leis.”

Art. 1º O Poder Executivo Municipal poderá, por decreto, declarar situação de iminente perigo, em virtude da precariedade de higiene de um imóvel, ou quando o imóvel desocupado esteja causando insegurança para a população local, por estar sendo utilizado por moradores de rua e transeuntes para consumo de substâncias entorpecentes.

Art. 2º Como medida de controle de proliferação de doenças ou para garantir a segurança pública, será permitido o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente da Secretaria Municipal de Saúde, quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou da segurança pública.

Art.3º Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares o agente da Secretaria Municipal de Saúde ,no exercício da ação de vigilância ou defesa social, lavrará, no local em que for verificada recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I – o nome do infrator e ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II – o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III – a descrição do ocorrido, à menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE OU SEGURANÇA PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

VI – a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII – o prazo para defesa ou impugnação do auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º. O agente da Secretaria Municipal de Saúde ,é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º. Sempre que se mostrar necessário, o agente da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º. A autoridade policial auxiliará o agente da Secretaria Municipal de Saúde no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

Art. 4º Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º Decorridos 15 (quinze) dias da notificação, sem que o proprietário do imóvel realize a limpeza do terreno baldio ou o seu fechamento, ficará sujeito a Multa no valor de 500 (quinhentos) UFM's, ou outro índice que venha o substituir; no caso de reincidencia o valor sera aplicado em dobro.

Art. 6º No caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 6º, sem que o proprietário tenha providenciado a limpeza do terreno baldio ou seu fechamento a Prefeitura Municipal de Bertioga , sem prejuízo de aplicação da multa prevista na presente lei, poderá executar diretamente o serviço, desde que:

I – Seja apresentado laudo técnico caracterizando perigo eminente de risco à saúde ou da segurança;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

II – Seja apresentado orçamento do custo do serviço a ser realizado, e devidamente aprovado pela secretaria competente;

III – Exista a devida previsão orçamentária.

Parágrafo único - Na eventualidade da execução dos serviços pela Prefeitura o proprietário será notificado, num prazo máximo de 30 (trinta) dias do ato de apuração, para o pagamento do valor decorrente, sendo que os valores das despesas serão cobradas com acréscimo de taxa de administração fixada em 30% (trinta por cento) do valor.

Art. 7º As notificações e autuações para efeito dessas finalidades serão tornadas públicas por edital de convocação, no caso do proprietário, ou possuidor do imóvel a qualquer título, se recusar ou não for encontrado para o recebimento das mesmas.

Art. 8º Os procedimentos estabelecidos nesta lei aplicam-se, no que couber, às demais medidas que envolvam a restrição forçada da liberdade individual, em consonância com os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 9º O Poder Executivo, poderá regulamentar por decreto a presente lei, caso seja necessário para o seu cumprimento.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bertioga, 01 de Setembro de 2015


Marcia Regina Braz Lia

Vereadora